



**Parecer Consultoria Tributária Segmentos**  
**Nota fiscal complementar de quantidade e valor - MG**

05/02/2015

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria .....	3
4.	Conclusão .....	7
5.	Informações Complementares .....	7
6.	Referências .....	7
7.	Histórico de Alterações .....	8

## 1. Questão

Este parecer aborda a emissão de nota fiscal complementar, para correção de nota fiscal emitida com quantidade e valor no Estado de Minas Gerais.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente necessita emitir nota fiscal complementar de quantidade e valor.

A empresa trabalha com extração de minério onde extrai o minério de ferro e efetua as vendas. As entregas de minério são realizadas sob o Regime Especial Nota Fiscal de Faturamento Global Diário, correspondente pelo total de ticket de Balança emitidos durante o dia. São realizados vários carregamentos durante o dia e cada carregamento é referente a um ticket, ao final do dia é emitido uma nota fiscal com a soma de todos os tickets.

O único cliente da empresa (Vale do Rio do Doce), faz um fechamento semanal dos carregamentos e notas emitidas.

Neste fechamento, são comparados os pesos das entregas com o efetivo peso descarregado. Caso tenha sido entregue quantidade maior que as quantidades especificadas nas notas de faturamento, então será necessário efetuar uma nota complementar da quantidade, fazendo assim os ajustes, pois como foi entregue mais minério, então a empresa terá que receber pelo minério a mais enviado e também efetivar as baixas de estoque deste minério que foi em além do previsto.

Para acertar a operação, será emitida uma nota fiscal complementar de quantidade e valor.

## 3. Análise da Consultoria

Caso identifique algum erro na nota fiscal, não é necessário efetuar o cancelamento, pois alguns erros é possível corrigir por Carta de Correção ou emitindo uma Nota Fiscal Complementar.

- **Carta de Correção:**

Hoje há duas formas de emitir carta de correção em papel ou de forma digital (CC-e – Carta de Correção Eletrônica). A mesma foi prevista no Convenio Sinief S/N de 1970, conforme abaixo:

*“Art. 7º Os documentos fiscais referidos nos incisos I a V do artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.*

*§ 1º É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:*

- 1. omitir indicações;*
- 2. não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;*
- 3. não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Convênio;*

**4. contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.**  
**Acrescido o § 1º-A ao art. 7º pelo Ajuste SINIEF 01/07, efeitos a partir de 04.04.07.**

**§ 1º-A Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:**

**I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;**

**II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;**

**III - a data de emissão ou de saída.”**

Ou seja, é permitido utilizar carta de correção para correções, desde que não sejam em variáveis que influencie em cálculos de impostos ou valores, dados que alterem o remetente ou destinatário e datas (emissão, saída, etc).

Hoje a carta de correção passou a ser eletrônica, porém a utilização não mudou, ainda segue as mesmas regras utilizadas nas Cartas de Correção em papel.

- **Nota Fiscal Complementar:**

A nota fiscal complementar será utilizada quando o ajuste não poderá ser efetuado com carta de correção. Como exemplo acerto de quantidade, valor, etc.

No estado de Minas Gerais, a previsão para emissão da Nota Fiscal Complementar está no Anexo V, art. 14, III e § 3º do Regulamento de ICMS, conforme abaixo:

**Art. 14. A nota fiscal será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:**

**I - no caso de mercadoria cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o IPI ou o ICMS devam incidir sobre o todo, observado o disposto no § 1º deste artigo;**

**II - no caso de reajustamento de preço de que decorra acréscimo do valor da mercadoria, observado o disposto no § 2º deste artigo;**

**III - na regularização, em virtude de diferença de quantidade ou de preço da mercadoria, quando a mesma for efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, observado o disposto nos §§ 3º e 5º deste artigo; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.152, de 17.08.2009, DOE MG de 18.08.2009, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)**

**IV - para débito do ICMS não escriturado na época própria, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, observado o disposto no § 3º deste artigo;**

**V - antes de iniciado qualquer procedimento do Fisco, para regularização de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle, fornecidos**

ao usuário pelas repartições do Fisco federal, para aplicação em seus produtos, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, será observado o seguinte:

I - se o preço de venda se estender para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, a nota fiscal inicial será emitida com especificação de toda a unidade, com o destaque do imposto e com a observação de que a remessa será feita em peças ou partes;

II - a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem destaque do imposto, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial, com anexação de cópia da mesma ou indicação da chave de acesso, na hipótese de NF-e. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº44.765, de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o documento fiscal será emitido dentro de 3 (três) dias, contados do reajustamento do preço.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, se a regularização não se efetuar dentro do período neles previsto, a nota fiscal será também emitida, devendo a diferença do imposto devido ser recolhida em documento de arrecadação distinto, com as especificações necessárias à regularização, e, na via fixa da nota fiscal deverão constar essa circunstância e o número e data do documento de arrecadação.

[...]

Nas situações em que o documento fiscal foi emitido consignando quantidade de mercadoria ou valor inferiores ao da efetiva operação, a Instrução Normativa Conjunta DLT/SRE nº 3/1992, item 3 menciona o seguinte procedimento para correção:

**3 - Tratando-se de emissão de documento fiscal que consigne quantidade de mercadoria ou valor inferior ao da efetiva operação:**

**3.1 - o remetente deverá emitir documento fiscal complementar, correspondente à diferença de quantidade ou de valor, nos termos do inciso III do art. 176 do RICMS, fazendo constar o motivo da emissão e o número da nota fiscal original, promovendo sua escrituração juntamente com as demais operações do período;**

**3.2 - se o documento fiscal complementar não for emitido no mesmo período de apuração em que tenha sido emitido o documento original, a diferença do ICMS deverá ser paga em GA distinta, acrescida da respectiva atualização monetária, de multa de mora e de juros moratórios, calculados nos termos da Resolução nº 2.220, de 20 de fevereiro de 1992, sendo que:**

**a) a GA deverá conter a informação do motivo de sua emissão e números dos documentos fiscais original e complementar;**

**b) na via do documento fiscal presa ao talonário deverá constar que o pagamento se deu em Guia de Arrecadação distinta, consignando o número e data da mesma;**

**3.3 - o destinatário deverá escriturar o documento fiscal previsto nos subitens anteriores, podendo creditar-se do imposto respectivo, nos casos previstos no RICMS;**

**3.4 - na hipótese de devolução de mercadoria recebida em excesso, o destinatário emitirá nota fiscal correspondente à diferença, com débito do imposto.**

Para regularização da irregularidade, deve-se observar se a nota fiscal complementar está sendo emitida dentro do período de apuração ou depois do período de apuração da nota fiscal a ser corrigida. Dependendo da situação, a emissão da nota fiscal complementar não muda, porém os demais procedimentos com relação ao recolhimento dos impostos mudam.

- **Regularização dentro do período de apuração:**

Quando a regularização ocorrer dentro do período de apuração da nota fiscal a ser corrigida, será feita mediante simples emissão de nota fiscal complementar, com destaque do ICMS (sobre a diferença apurada, caso houver incidência), indicando-se o número, a data etc., da nota fiscal originária em informações complementares.

A escrituração da nota fiscal complementar será efetuada normalmente no livro Registro de Saídas, pelo estabelecimento remetente, e no livro Registro de Entradas, pelo destinatário.

Como está dentro do período de apuração não há necessidade de nenhum ajuste na apuração do imposto.

- **Regularização fora do período de apuração:**

Essa regularização também será feita por meio de nota fiscal complementar, com destaque do ICMS (sobre a diferença apurada, caso houver incidência), mencionando-se os dados da nota fiscal originária que está sendo corrigida.

Na hipótese em que a regularização não se efetuar dentro do período de apuração relativo à emissão do documento original, a nota fiscal será também emitida, devendo a diferença do imposto ser recolhida em documento de arrecadação distinto, com as especificações necessárias à regularização, e, na via fixa da nota fiscal, deverá constar essa circunstância e o número e data do documento de arrecadação, conforme disposto no § 3º do referido art. 14 RICMS/MG.

Quanto a escrituração da nota fiscal complementar e o recolhimento do imposto, quando houver, serão efetuados, observando-se os seguintes procedimentos conforme Art. 83 RICMS/MG:

**Art. 83. Na hipótese de escrituração do documento fiscal em período de apuração posterior ao de sua emissão, o recolhimento do imposto, com os acréscimos legais, será efetuado por meio de documento de arrecadação distinto, observado o seguinte:**

**I - o documento fiscal será escriturado no livro Registro de Saídas, com a anotação na coluna "Observações", do valor do imposto a recolher;**

**II - no final do período de apuração, o valor escriturado na forma do inciso anterior será lançado no campo "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), com anotação de que o imposto foi recolhido nos termos deste artigo.**

**Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também na hipótese de escrituração de documento fiscal complementar.**

- **NF-e – Nota Fiscal eletrônica**

Como a nota fiscal complementar não possui todos os elementos de uma nota fiscal normal, dentro da NF-e - Nota Fiscal eletrônica há uma opção para gerar essa nota fiscal, sem gerar inconsistências na SEFAZ durante a autorização da mesma.

Na NF-e, a nota fiscal complementar será emitida com a "Finalidade de emissão da NF-e" igual a: "2 - NF-e complementar". Desta forma exige-se que seja informada uma nota fiscal referenciada que no caso será a nota fiscal original que está sendo corrigida. Quando é utilizada a Finalidade de emissão da NF-e igual a: "2 - NF-e complementar", por ser uma nota fiscal diferenciada, não terá as mesmas consistências que são aplicadas em uma nota fiscal com a finalidade.

### 4. Conclusão

Apesar do assunto gerar diferentes interpretações, a situação desejada pelo cliente é atendida pelo emissor gratuito da NF-e. Programa esse, que faz as mesmas consistências efetuadas pela SEFAZ no envio do XML, ou seja, perante NF-e é possível gerar a nota fiscal complementar informando somente a quantidade e valor total dos itens, deixando o valor unitário zerado.

Outra situação é que a nota fiscal complementar poderá atender uma diferença no valor unitário, na qual a nota fiscal complementar ficará com a quantidade zerada e terá valores somente no valor unitário e total.

Lembrando que as duas notas fiscais (nota fiscal original e nota fiscal complementar) formam uma única operação, sendo que a Nota Fiscal Complementar corrige somente a situação que estiver incorreta na primeira nota fiscal, no caso, a quantidade e valor total, pois o valor unitário estava correto na nota fiscal original.

Entende-se que o ERP deverá ter o mesmo tratamento efetuado para nota fiscal complementar na NF-e, com isso, entendemos que uma nota fiscal complementar poderá ser gerada somente com a quantidade e valor total, quando o ajuste for na quantidade e valor total, que é o caso desse cliente.

Quando o ajuste é no valor unitário à mesma terá valor unitário e valor total, porém a quantidade ficará zerada.

### 5. Informações Complementares

Não há informações complementares a acrescentar.

### 6. Referências

- [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/ricms/sumario2002.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms/sumario2002.htm)
- [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/instrucoes\\_normativas/indlt\\_sre03\\_1992.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/instrucoes_normativas/indlt_sre03_1992.htm)

## 7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
JDT	05/02/15	1.00	Nota fiscal complementar de quantidade e valor - MG	TRMP00